



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602534-05.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, LUIZ CARLOS
GHIORZZI BUSATO E GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA

Relator(a): DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FP DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO TESOIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FP PARA A COTA DE CANDIDATURAS MASCULINAS DE PESSOAS NEGRAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DO PARTIDO. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 126.863,00 ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO UNIÃO

BRASIL - RS apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Exame da Prestação de Contas (ID 45487236), o qual indicou a existência de impropriedades e irregularidades, a agremiação apresentou esclarecimentos e documentação (ID 45490543).

Ato contínuo, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45565744), o qual reputou sanadas algumas irregularidades, sendo, contudo, ratificado o apontamento referente à falta de aplicação de recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas (item 5), no montante de R\$ 995.563,00.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o Parecer Conclusivo, o partido destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero e à cota feminina de pessoas negras, porém as transferências de recursos foram realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, deixando de observar o disposto no § 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando configurada a aplicação irregular dos recursos no valor de R\$ 868.700,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do mesmo artigo (item 5.1 - “D”).

Quanto às candidaturas masculinas de pessoas negras, o Parecer Conclusivo apontou o descumprimento da obrigatoriedade de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário, contrariando a decisão proferida na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R\$ 226.863,00 mas apenas R\$ 100.000,00 tiveram essa destinação. Diante disso, considerou irregular o valor total de R\$ 126.863,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo final para entrega da prestação de contas parcial de campanha é o dia 13 de setembro do ano eleitoral, sendo que, no presente caso, as transferências ocorreram após a referida data, conforme tabela demonstrativa constante no item 5.1 “D” do Parecer Conclusivo.

Embora o atraso no repasse dos recursos prejudique o planejamento da campanha dos candidatos destinatários, revela-se desproporcional a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional. Nesse aspecto, merece ser considerada a alegação do partido de que *somente na data de 12 de setembro de 2022 foram recebidos os valores do Fundo Partidário e que, assim, só foi possível o repasse de distribuição às candidaturas femininas ou negras após o recebimento do aludido valor, uma vez que antes não havia condições para tanto.*

Trata-se, portanto, de mero descumprimento de datas, não podendo ser penalizada a agremiação partidária, vez que efetivamente destinou o recurso financeiro em favor da candidatura masculina de pessoa negra.

Nesses termos, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser afastada a glosa.

Por outro lado, a Unidade Técnica constatou, ainda, que a agremiação não destinou a quantia mínima de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas masculinas de pessoas negras, pois deveria ter repassado o valor de R\$ 226.863,00 mas apenas R\$ 100.000,00 tiveram essa destinação, descumprindo a decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF e as determinações do art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O descumprimento da regra enseja a determinação de recolhimento da diferença entre o valor que deveria ter sido repassado à cota étnica masculina e o que de fato foi, no montante de R\$ 126.863,00, ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade remanescente atinge R\$ 126.863,00, o que representa 3,2% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 3.912.910,00), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 126.863,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR